



Agravante: ANTONIA MARIA DE AGUIAR PANTIGOSO FRANÇA
Agravado: OBRAS SOCIAIS SANTA MARGARIDA MARIA OSSMM E OUTROS
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO **TEMA 339 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 339**: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” **DO STF**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0354505-35.2015.8.19.0001** em que é agravante **ANTONIA MARIA DE AGUIAR PANTIGOSO FRANÇA** e agravados **OBRAS SOCIAIS SANTA MARGARIDA MARIA OSSMM E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1432-1435) interposto por **ANTONIA MARIA DE AGUIAR PANTIGOSO FRANÇA**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 1381-1385, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos **Tema 339 do STF**.

Alega o agravante que a questão controvertida – violação do estatuto social da associação – não foi apreciada pelo julgador.

Contrarrazões ausentes, consoante certidão de fls. 1503.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **ANTONIA MARIA DE AGUIAR PANTIGOSO FRANÇA**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso

extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 339 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas, não havendo de se falar em vício de fundamentação quando a tese apresentada pelo agravante não foi acolhida pelo julgador.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o desfecho desfavorável de ação ajuizada, cuja sentença de improcedência foi mantida pelo Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

“De fato, tal como constatado pelo juízo de primeiro grau, apesar da revelia dos réus, nos moldes do art. 344 1 do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, tal como dispõe o art. 373, I 2, também do Código de Processo Civil, tendo se limitado a apresentar as atas das assembleias realizadas no período questionado pela ação, sem, contudo, identificar os bens que compõem o patrimônio da associação ré, ou mesmo juntar documentação apta a demonstrar indícios de sua dilapidação. (...)”

Na hipótese, verifica-se que, conforme ítem 37/43, foi realizada Assembleia Geral Ordinária apenas com a convocação por meio de publicação no Diário Oficial, em desacordo com Estatuto, fato apto a ensejar formalmente sua nulidade, o que não se justifica, no entanto, sem que se identificado ato específico a ser reputado nulo no período suscitado, qual seja, o compreendido entre dezembro de 2014 a julho de 2015. Isso porque deve ser observada no caso concreto, o princípio da instrumentalidade das formas, não se podendo falar em nulidade, sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), mormente, porque nem sequer foram especificados os bens componentes do patrimônio da associação, sobre os quais versaram os atos questionados.

A conclusão a que chegou a sentença é acertada, notadamente diante da natureza excessivamente aberta dos pedidos deduzidos na petição inicial, os quais se limitam a designar os períodos em que foram realizados os atos cuja anulação pretende a apelante, conforme emenda de ítem 107/128, quais sejam: “I. Suspensão de todos os atos (da diretoria) a partir de janeiro de 2015; II. Anulação dos atos de alienação patrimonial praticados pelos membros da diretoria, desde 16/02/2011; III. Anulação da recondução da diretoria para o



biênio 2012/2014; IV. Anulação de todos os atos praticados pelos membros da Diretoria a partir de 01/01/2015, como inclusão e expulsão de sócios, realizada na assembleia de 31/07/2015; V. Anulação da eleição de diretoria para o biênio 2015/2016; VI. Exclusão dos associados, membros da diretoria na forma do art. 12 do Estatuto; VII. Responsabilização civil dos membros da diretoria, dos atos de alienação dos imóveis; e VIII. Abertura de vistas ao Ministério Público.”.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à correta aplicação da tese firmada no **Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator